

EMENDA N° PLEN
(ao PLP 41, de 2019)

Insira-se o seguinte artigo 4º no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se o atual artigo 4º para artigo 5º:

“Art. 4º São afastadas as restrições previstas nesta lei complementar que possam comprometer a implementação das disposições da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.(NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer critérios mais rígidos de avaliação e controle da concessão, ampliação e renovação de incentivos e benefícios de natureza fiscal ou financeira.

Embora salutar para o adequado controle dos gastos públicos, é necessário salvaguardar das novas exigências os incentivos e benefícios de ICMS de que trata a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Referida lei complementar foi aprovada com o objetivo específico de solucionar o grave problema federativo que ficou conhecido como “guerra fiscal” do ICMS. Para tanto, foi autorizada a celebração de convênio por deliberação majoritária dos Estados e do Distrito Federal, com o detalhamento de regras e condições para a remissão de débitos decorrentes de incentivos e

benefícios concedidos de forma unilateral pelas unidades federadas, em contrariedade ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, bem como para a reinstituição desses mesmos incentivos e benefícios, desde que ainda vigentes na data de publicação da referida lei complementar (8/8/2017). Foi permitida, inclusive, a extensão dos incentivos e benefícios reinstituídos a contribuintes localizados na mesma ou em outra unidade federada da mesma região geoeconômica. Houve, ainda, a estipulação de prazos máximos de vigência de tais desonerações fiscais.

Por se tratar de lei complementar de caráter excepcional, que admitiu a vigência de certos incentivos e benefícios por tempo limitado, de forma a resolver conflitos entre as unidades federadas e preservar a segurança jurídica dos contribuintes, foram expressamente “*afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar*” (LC 160/2017, art. 4º).

Confira-se, a propósito, a justificativa constante do relatório apresentado pelo saudoso Senador Luiz Henrique em relação ao Projeto de Lei Complementar do Senado (PLS-C) 130, de 2014 (do qual se originou a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017) e que foi aprovado na por esta Comissão, na sessão de 4/11/2014:

“*Os Gestores Estaduais da Fazenda sugerem, ainda, o afastamento das disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que possam comprometer o esforço de convalidação dos incentivos e benefícios de ICMS.*

Tendo em vista o quadro de grave insegurança jurídica que o tema suscita, convém acolher a proposta para flexibilizar, excepcionalmente, a aplicação da referida lei complementar.”

Pelas mesmas razões acolhidas anteriormente por esta Comissão, justifica-se excepcionar os incentivos e benefícios de ICMS que foram objeto de “convalidação” dos efeitos das normas que ora se pretende introduzir na Lei de Responsabilidade Fiscal, em linha com os princípios que inspiraram a elaboração da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, cujas disposições, aliás, já foram implementadas pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 e vêm sendo aplicadas no âmbito das unidades federadas.

Assim, peço o apoio dos meus nobres pares para incorporar a presente emenda no texto final do PLP.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA
PODE/MG